

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.277/2021-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento)

Entidade: Conselho Federal de Farmácia

Recorrente: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00)

Representação legal: Fillipe Guimarães de Araújo (OAB/DF 23.825), Renato José Gonzaga (OAB/DF 27.550) e outros

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM MONITORAMENTO. REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MULTA. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DA DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), inserta à peça 58:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Walter da Silva Jorge João (peça 35) contra o Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara (peça 27, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar descumprida, injustificadamente, a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8.196/2018-TCU-1ª Câmara, reiterada por meio do item 9.5 do Acórdão 1.187/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João, com fundamento no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, VIII, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.4. reiterar a determinação constante do item 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-TCU-1ª Câmara e reiterada no item 9.5 do Acórdão 1.187/2021-TCU-1ª Câmara, dirigida ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos a seguir reproduzidos, devendo a entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas para dar cumprimento aos acórdãos mencionados, sob pena de aplicação de nova multa por eventual nova reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, esclarecendo que eventual envio de tomadas de contas especiais deve estar em consonância com os procedimentos previstos na IN TCU 71/2012:

‘1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1.026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no Concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico.'

9.5. enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.' (grifo nosso)

HISTÓRICO

2. O presente monitoramento foi autuado em virtude da determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira, expedida em apreciação à representação do TC 033.585/2015-6 (peça 5).

2.1. A prescrição em apreço tratou da reiteração da deliberação inadimplida do subitem 1.8.1 do Acórdão 8.196/2018-1ª Câmara Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira, para que o Conselho Federal de Farmácia (CFF) apurasse as seguintes irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia de Rondônia (CRF/RO): pagamento irregular de diárias e verbas de representação, aquisição de imóvel sem processo licitatório, oferta de cursos de pós-graduação sem autorização do Ministério da Educação (MEC) e irregularidades em concurso público.

2.2. Ao apreciar os documentos apresentados por Walter da Silva Jorge João, presidente do CFF, no bojo de recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara (peças 7-19), unidade técnica (UT) deste Tribunal concluiu pela reincidência da inadimplência, razão pela qual propôs a aplicação de multa e nova reiteração da determinação.

2.3. Ao apreciar o feito, este Tribunal acolheu o pronunciamento da UT por meio Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara- Rel. Min. Weder de Oliveira (peça 27).

2.4. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 44 e do despacho de peça 46.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU; e
- b) afastamento/redução ou não da multa cominada.

5. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante o disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999.

5.3. O exame da prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se ao inadimplemento da determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira (peça 5).

5.5. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 19/5/2021, primeiro dia após a data final para o cumprimento da aludida deliberação (peças 56-57).

5.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial.

5.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

5.8. No presente caso, a prescrição da pretensão punitiva foi interrompida em 22/2/2022, com o acórdão condenatório, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 41).

5.9. Portanto, a partir da causa interruptiva acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, constata-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a causa interruptiva, muito menos, na sequência, a paralisação do processo por mais de três anos.

6. Da multa

6.1. O recorrente alega, em síntese, que o inadimplemento da determinação desta Corte decorreu de dificuldades inerentes à recente implantação do processo digital no CFF, da grande quantidade de documentos físicos pendentes de digitalização, da insuficiência de profissionais para realização da tarefa e da inacessibilidade ao sistema e-TCE até o exercício de 2022.

6.2. Por fim, o gestor informa o cumprimento da determinação expedida por esta Corte em 25/11/2020, data em que o relatório da tomada de contas especial demandada foi submetido à apreciação do plenário do CFF.

6.3. Ademais, sopesados sua alegada boa-fé e o cumprimento extemporâneo da determinação, pleiteia o afastamento ou redução da multa aplicada.

Análise

6.4. A determinação inadimplida que ensejou a aplicação de multa ao recorrente foi inicialmente expedida em processo de representação (TC 033.585/2015-6) tratando da desídia do CFF em dar cumprimento à deliberação do plenário do próprio conselho, datada de 29/5/2015, de instauração imediata de TCE para apuração de irregularidades na gestão do CRF/RO no biênio de 2012/2013 (Acórdão 8.196/2018- 1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira).

6.5. Por sua vez, o TC 033.585/2015-6 tem estreita relação com as representações do TC 027.922/2014-6 e do TC 008.961/2016-6 (apensada em definitivo ao TC 033.585/2015-6), todas tratando da inércia do CFF em apurar os ilícitos ocorridos no CRF/RO, entre 2012 e 2013, e importaram na autuação dos monitoramentos dos TC 015.851/2018-4 e 036.277/2021-5.

6.6. Em apreciação aos mencionados autos, este Tribunal reiteradamente expediu determinações ao CFF fixando prazo para a autarquia profissional instaurar as pertinentes TCE, a saber:

Tabela 1- Determinações expedidas ao CFF relacionadas às irregularidades na gestão do CRF/RO biênio 2012/2013

Processo	Tipo de Processo	Acórdão TCU
TC 027.922/2014-6	Representação	1.927/2016-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Augusto Sherman (item 1.7.1)
TC 015.851/2018-4	Monitoramento (TC 027.922/2014-6)	1.030/2022-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Augusto Sherman (item 9.3)
TC 033.585/2015-6	Representação	8.196/2018- 1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira (item 1.8.1)
		1.187/2021 - 1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira (item 9.5)
TC 036.277/2021-5	Monitoramento (TC 033.585/2015-6)	4.534/2022- 1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira (item 9.4)

Fonte: Pesquisa Integrada em jurisprudência do TCU

6.7. Entretanto as referidas deliberações foram sistematicamente ignoradas ao longo de seis anos (2016 a 2022), sem a apresentação de nenhuma justificativa plausível para a omissão, o que importou na reiteração das prescrições e aplicação de três multas ao recorrente.

6.8. Na presente oportunidade, o gestor insiste em alegações despropositadas tratando de supostas dificuldades decorrentes da recente implantação do processo digital na autarquia, desconsiderando que a deliberação primeira de instauração de TCE em face do CRF/RO remonta a 29/5/2015 e partiu do próprio plenário do CFF.

6.9. Por fim, compulsando o sistema de gestão processual do TCU (e-tcu), apurou-se a autuação, respectivamente, em 26/7/2023 e 26/9/2023, dos TC 022.089/2023-3 e 033.719/2023-3 tratando de TCE instauradas pelo CFF em razão das irregularidades na gestão do CRF/RO no biênio de 2012/2013 que ensejaram as diversas determinações alhures discriminadas.

6.10. Dessa forma, reputa-se adimplido o subitem 9.4 do Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira.

6.11. Por fim, considerando que o recorrente não adotou providências de sua competência para dar cumprimento à determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.187/2021-1ª Câmara-Rel. Min. Sub. Weder de Oliveira até o último dia do prazo fixado (19/5/2021), tampouco apresentou justificativas suficientes para sua negligência, propõe-se manter a multa aplicada.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito deste Tribunal a Lei 9.873/1999; e

b) subsiste o inadimplemento injustificado de determinação do TCU pelo recorrente, razão pela qual propõe-se a manutenção da multa increpada.

7.1. Ademais, em face da autuação dos TC 022.089/2023-3 e 033.719/2023-3, tratando de TCE instauradas pelo CFF em razão das irregularidades na gestão do CRF/RO no biênio de 2012/2013, reputa-se adimplido o subitem 9.4 do Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira.

7.2. Com espeque nessas conclusões, propõe-se negar provimento ao pedido de reexame interposto, uma vez que as razões recursais aduzidas pelo recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) considerar cumprida a determinação do subitem 9.4 do Acórdão 4.534/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; e

c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O diretor da AudRecursos ratificou a instrução acima transcrita (peça 59).
É o relatório.